

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.314/2002

DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE MOTOTAXISTAS NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído o serviço de mototaxista no Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, que se regerá em conformidade como disposto na presente Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I) Moto Taxi: o serviço de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar;
- II) Moto – Entrega: o serviço de transporte e entrega de mercadoria, porta-a-porta, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar.

§ 2º - Os serviços de moto-taxi classificam-se em:

- I) **Regulares:** São os serviços executados de forma contínua e permanente, dentro do perímetro do município;
- II) **Extraordinários:** são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais, causadas por fatores eventuais, desde que autorizadas pela Executivo Municipal, para atender situação específica e/ou sazonal;
- III) **Fixos:** são os serviços executados por profissionais autônomos ou contratados por agências, mas que prestam serviços exclusivamente para pessoa jurídica, no transporte de mercadorias.

Art. 2º- A exploração dos serviços que tratam o artigo 1º desta lei será executada por profissionais autônomos e/ou pessoas jurídicas, através da modalidade de Autorização concedida pelo Executivo Municipal, sempre precedida de Licitação Pública, conforme a Lei Nº 8.666/93.

Art. 3º - A exploração dos serviços que tratam o artigo 1º desta Lei será executada por profissionais autônomos ou registrados como empregados junto à empresas contratantes do serviço.

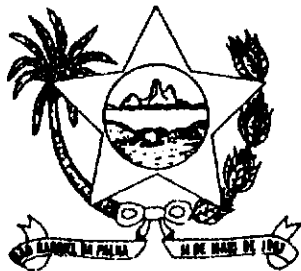
Art. 4º- Sem prejuízos de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas de Moto-Taxi e Moto-Entrega deverão:

- I) possuir habilitação categoria "A";
- II) portar carteira de identidade, carteira de identificação fornecida pela Prefeitura, carteira de habilitação fornecida pelo DETRAN/ES, além de outras formas de identificação permitida;
- III) curso de Direção Defensiva aplicada por entidade qualificada e credenciada pelo DETRAN/ES;
- IV) bons antecedentes criminais, conforme Certidão Negativa da Justiça;
- V) atender as exigências desta lei, de sua regulamentação e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 5º- Os veículos destinados aos serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega, a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- I) estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II) Ter potência mínima de 125cc (cilindradas);
- III) No caso de Moto-Entrega, o veículo deve possuir recipiente adequado para transportar até 15kg. instalados na parte traseira do veículo, confeccionado em fibra de vidro ou similar;
- IV) Manter, no caso de Moto-Taxi, seguro obrigatório;
- V) Os veículos não poderão ter mais de cinco anos de uso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os profissionais autônomos, assim como as pessoas jurídicas, desistentes ou que por qualquer circunstância interromperem a prestação de serviços ou tiverem a sua licença/autorização cassada, não poderão de forma alguma, transferir, repassar ou ceder para terceiros, cabendo exclusivamente ao Município a outorga das vagas existentes, aos interessados, devidamente



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inscritos, em absoluta ordem cronológica, obedecidos os requisitos dessa Lei, o mesmo ocorrendo com as empresas de prestação de serviço, denominadas de Agências.

Art. 6º - O Poder Público não se responsabilizará por qualquer dano ou acidente ocorrido durante a execução dos serviços previstos nesta lei, bem como, seu eventual descumprimento.

Art. 7º - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como, às normas que a regulamentam, sujeitam aos infratores, além de outras penalidades, conforme a gravidade da falta, às seguintes sanções:

- I) multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II) suspensão temporária do direito de execução dos serviços;
- III) cassação da licença para exercer a atividade;
- IV) apreensão do veículo.

§ 1º - Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a 0,6 dg (seis decigramas) por litro de sangue, acarretará automaticamente em cassação da licença do profissional para exercer a atividade.

§ 2º - As infrações cometidas, independentemente da modalidade, serão registradas em prontuários específicos, junto ao órgão Municipal, para tornar impedido o profissional reincidente ou passível de outras sanções estabelecidas.

§ 3º - O Mototaxista envolvido em acidente que resulte danos pessoais, não poderá retornar ao trabalho, até recuperação autorizada por profissional médico.

Art. 8º - Caberá ao poder Executivo Municipal, através de Decreto, estabelecer e fixar as tarifas dos serviços, diferenciando os preços das tarifas de acordo com o itinerário.

§ 1º - O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, de tal maneira que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

§ 2º - O valor do serviço de Moto-Entrega será estipulado conforme acordo entre partes interessadas no serviço.

Art. 9º - Compete a Poder Executivo Municipal a fiscalização e o cumprimento desta Lei e de seu regulamento.

Art. 10 - O Poder executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 17 de Abril de 2002.

GETÚLIO MANOEL LOUREIRO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta *Secretaria Municipal de Administração*, na data supra.

RICHELMINEITZEL MILKE
Secretária Municipal de Administração